



Sistema Prisional, Abordagens Policiais e a Pena de Multa no Brasil

O Brasil tem hoje a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN de dezembro/2023, eram 857.482 pessoas presas, sendo 665.294 em unidades prisionais ou em carceragens, e 201.188 em prisão domiciliar¹. Estamos falando, portanto, de um sistema prisional superlotado e que não garante direitos mínimos às pessoas presas, como acesso à alimentação adequada, à água potável e à higiene, situação essa que foi reconhecida como estado de coisas inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte do país, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

Quando se observa o perfil racial da população privada de liberdade, dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2023, mostram que ao menos 444.033 pessoas negras estavam encarceradas no país, o que representa 68,2% do total de pessoas presas². Este cenário é reflexo direto da seleção que permeia a atuação policial nas abordagens policiais, que são a porta de entrada do sistema: a população negra é também o alvo preferencial e majoritário da atuação da polícia, especialmente quando no exercício do policiamento ostensivo.

A legislação brasileira autoriza que agentes policiais realizem a busca pessoal sem mandado judicial, desde que motivada pela **fundada suspeita** de que o indivíduo alvo da busca esteja portando armas ou produtos de crime. As buscas, contudo, são comumente utilizadas como ferramenta de policiamento ostensivo e preventivo, tendo como alvo principalmente a população negra, periférica e mais vulnerável.

A ausência de parâmetros legais que caracterizem a “fundada suspeita” tem permitido que as abordagens policiais sejam feitas de forma subjetiva e arbitrária, uma vez que, na prática, acabam por se basear na intuição ou no instinto do policial, no que ele julga significar eventual “nervosismo do suspeito” ou no suspeito ser encontrado em local supostamente conhecido pela prática criminosa.

¹ Cf.

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZDNkYmE2MWQ0tOGNhMi00YTAzLThhODAtMDViNThiZmRlZmQwLWliwidCI6ImViMDkwNDIwLTO0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection55b173a0001e0b25c9d5>. Acesso em: 26.04.2024

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14.05.2024.



Segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, apenas no Estado de São Paulo no ano de 2022, a Polícia Militar realizou 9,2 milhões **de buscas pessoais**. No mesmo período houve **104 mil prisões em flagrante**³. Em 98,9% das abordagens policiais, a fundada suspeita não se concretizou, revelando a imprecisão e ilegalidade do tirocínio policial como ferramenta motivadora da abordagem. O que também demonstra uma política de segurança pública focada no policiamento ostensivo e que utiliza um instrumento invasivo e intimidatório para exercer o controle social sobre determinada população e território.

Ainda mais grave, a busca pessoal é marcada pelo perfilamento racial, prática caracterizada pela escolha de suspeitos a serem abordados em razão da raça, cor ou etnia. Na realidade brasileira, isso afeta especialmente a população negra e pobre, que diariamente sofre com as buscas infundadas, tendo em vista o histórico sistema econômico que fundou o país e que se reproduz, mesmo após o fim da escravização, a partir de estereótipos sociais incrustados nas subjetividades dos indivíduos e na constituição das instituições. A dinâmica de guerra segue insistindo na ideologia de que pessoas pobres e negras, particularmente, têm tendências à criminalidade.

A pesquisa “Por que eu?”, feita pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o data_labe⁴, que ouviu 1.018 pessoas entre maio e junho de 2021 nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, apontou que **oito em cada dez pessoas negras** já foram abordadas pela polícia e, entre as brancas, somente **duas em cada dez** relataram ter passado pelo procedimento.

Além de demonstrar que a maior parte da população carcerária é negra, de baixa renda e escolaridade, em situação de desemprego (ou informalidade) e que tem entre 18 e 24 anos, os dados do SISDEPEN, do período de julho a dezembro de 2023, revelam que a **maioria responde por crimes contra o patrimônio e de drogas (aproximadamente 60%)**, aos quais são cominadas, sempre, além de reclusão, penas de multa⁵. Além da pena privativa de liberdade, quando uma pessoa é condenada

³ Dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, em estatísticas trimestrais. Cf. <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>

⁴ Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>

⁵ Cf.

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmJiZDAwNTgtYmZiNy00MjgyLWE1MjAtOTQ0OGI0ZWJkMGUyIiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTO0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 14.05.2024.



por um crime, é aplicada a pena de multa, que é uma sanção financeira que poderá ser cobrada pelo Estado, não podendo ser extinta até o pagamento.

Mesmo após deixar a prisão, quem é condenado à pena de multa segue em dívida com o Estado e, enquanto a multa não for paga, a pessoa perde o acesso a direitos básicos como: (i) ter um título de eleitor e um CPF regulares; (ii) benefícios sociais; (iii) emprego formal; (iv) matrícula no ensino superior, entre outros impedimentos, além da maior dificuldade de retomada da vida familiar e comunitária. Para os condenados por crimes patrimoniais, que perfazem 39% da população carcerária (276.853 brasileiros e brasileiras), o valor mínimo da multa parte de R\$ 404,00, ou seja, 1/3 do salário-mínimo nacional vigente até fins de abril de 2023.

Conforme o relatório produzido pelo Senappen em parceria com o IDDD, chamado “o Estudo sobre a Pena de Multa no Brasil”⁶, para o delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, o crime de tráfico de entorpecentes, está fixado, juntamente à pena de reclusão, o pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Desse modo, o valor da pena de multa para o crime de tráfico de entorpecentes atualmente sempre será superior a R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais).

Nesse viés, é importante destacar o enfoque de gênero, tendo em vista que o Brasil vivencia um aumento significativo do encarceramento feminino, e que a maioria das mulheres encarceradas, são presas justamente por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Ainda em relação a isso, é necessário pontuar, que assim como a maioria da população masculina privada de liberdade, essas mulheres também são vítimas de perfilamento racial, e apresentam características socioeconômicas semelhantes às dos homens.

Considerando que a maior parte da população carcerária e dos sobreviventes do cárcere é de baixa renda, não é difícil imaginar que as penas de multa são, frequentemente, muito onerosas ou mesmo impagáveis para as pessoas que integram esse grupo vulnerável. Isso fica demonstrado no dado fornecido pelo TJSP, o qual indicou que apenas 0,67% das pessoas condenadas pagaram a pena de multa em 2021⁷. Na prática, portanto, a pena de multa tem funcionado como uma punição perpétua, já

⁶ Disponível em:

https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-elabora-estudo-sobre-a-pena-de-multa-no-brasil/Estudo_sobre_a_pena_de_multa_versao_final_19_12_2023.pdf. Acesso em 14.05.2024

⁷ Dados disponibilizados pelo pesquisador Gabriel Brollo Fortes, obtidos do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio da Lei de Acesso à Informação.



que enquanto não for paga, faz com que a condenação por um crime siga produzindo efeitos na vida das pessoas, limitando o exercício de sua cidadania, o que viola a Constituição Federal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório publicado em 2021 sobre a situação de direitos humanos no Brasil⁸, reafirmou que as pessoas afrodescendentes estão historicamente inseridas em um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional.

Os dados e informações mencionados denunciam que o sistema prisional, as abordagens policiais e a pena de multa têm impactado predominantemente milhares de jovens, pobres e negros e a manutenção dessa realidade funciona para fortalecer o racismo no Brasil, além de perpetuar arbitrariedades estatais que afrontam a Constituição Federal Brasileira, o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos da população.

Associação de Amigos/as e familiares de presos/as (Amparar)

Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESC)

Conectas - Direitos Humanos

Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)

IDEAS - Assessoria Popular

Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas

Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH)

Instituto de Defesa da População Negra (IDPN)

Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos (IDDD)

Instituto de Referência Negra Peregum

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)

Justiça Global

⁸ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2023.



Movimento Independente Mães de Maio

Rede Justiça Criminal (RJC)